

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER APÓS A SEPARAÇÃO: O USO DOS FILHOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E VIOLÊNCIA

VIOLENCE AGAINST WOMEN AFTER SEPARATION: THE USE OF CHILDREN AS AN INSTRUMENT OF CONTROL AND VIOLENCE

Ana Paula Serra Sperandio Pedrosa

Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santa Terezinha (CEST), São Luís – Maranhão, Brasil. Pós-graduanda em Direito de Família pela Faculdade Legale.

Myrlla Jeane de Souza Ferreira

Advogada e Ex Procuradora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia-MA. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, São Luís-Maranhão. E-mail: advmyrlla@gmail.com

Thássya Inês Mendonça Silva

Bacharel em psicologia, especialista em psicologia clínica e escolar/educacional. Formação em Teoria Cognitivo Comportamental da infância e adolescência, pós-graduanda em neuropsicologia e graduanda em pedagogia.

Vanessa Viana do Lago Muniz

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, São Luís-Maranhão. Pós-graduanda em Direito e processo do Trabalho pela Faculdade Legale.

Revista Interlocus, volume 2, número 6, 2026

DOI: 10.5281/zenodo.23577462

Editor: Gláuber Tulio Fonseca Coelho

Artigo recebido: 18/10/2026

Artigo Aceito: 20/10/2026

Artigo Publicado: 22/10/2026

RESUMO: Este trabalho aborda a violência contra a mulher após a separação, com enfoque no uso dos filhos como instrumento de controle, ameaça e continuidade da violência de gênero. A pesquisa busca analisar os desafios enfrentados pelo sistema de Justiça na identificação de situações em que conflitos relacionados à guarda, à convivência familiar e ao exercício da parentalidade são utilizados pelo agressor como mecanismos de violência e controle sobre a mulher. Nesse contexto, pretende-se examinar a efetividade dos instrumentos jurídicos e das políticas públicas destinados a interromper a continuidade da violência após o rompimento da relação, com especial atenção à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e às Medidas Protetivas de Urgência. O estudo parte da compreensão de que a separação nem sempre representa o fim da violência, podendo ocorrer à continuidade das práticas abusivas por meio dos filhos e das disputas relacionadas à guarda e à convivência familiar. Assim, busca-se discutir a atuação do sistema de Justiça diante dessas situações e os mecanismos disponíveis para a proteção da mulher e dos filhos, contribuindo para a reflexão sobre a prevenção e o enfrentamento da violência de gênero no contexto pós-separação.

PALAVRAS-CHAVE: Leis. Mulher. Proteção. Violência.

ABSTRACT: This study addresses violence against women following separation, focusing on the use of children as instruments of control, threats, and the continuation of gender-based violence. The research aims to analyze the challenges faced by the justice system in identifying situations where conflicts regarding custody, family visitation, and the exercise of parenting are used by the abuser as mechanisms of violence and control over the woman. In this context, the study examines the effectiveness of legal instruments and public policies designed to halt the continuation of violence after the relationship has ended, paying special attention to the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and Urgent Protective Measures. The study is grounded in the understanding that separation does not always signify the end of violence; abusive practices may persist through the children and disputes concerning custody and family visitation. Thus, the study discusses the justice system's response to these situations and the mechanisms available to protect women and children,

contributing to a reflection on the prevention of and response to gender-based violence in the post-separation context.

KEYWORDS: Laws. Women. Protection. Violence.



2026 | São Luís | Editora Pascal LTDA | www.editorapascal.com.br

Este é um artigo distribuído em Acesso Aberto sob os termos da Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. CC BY-SA

1. INTRODUÇÃO

Este estudo intitulado: Violência contra a mulher após a separação: O uso dos filhos como instrumento de controle e violência, justifica-se trabalhar essa temática problematizando. Assim, os filhos podem ser utilizados pelo ex-companheiro como instrumento de controle, coerção, ameaça e manutenção do poder sobre a mulher, contribuindo para a continuidade da violência após a separação. Essa dinâmica pode ocorrer por meio de diferentes práticas, como ameaças relacionadas à guarda e à convivência com os filhos, utilização dos filhos para transmitir mensagens ou exercer pressão sobre a mãe, descumprimento de acordos e decisões judiciais, além de outras condutas que podem dificultar o rompimento efetivo do ciclo de violência.

Diante dessa realidade, mostra-se relevante problematizar de que maneira o uso dos filhos como instrumento de controle e violência pelo ex-companheiro contribui para a continuidade da violência contra a mulher após a separação e em que medida os mecanismos jurídicos de proteção previstos no ordenamento brasileiro são capazes de prevenir, enfrentar e interromper essa forma de violência. A análise dessa questão possibilita examinar a proteção jurídica conferida às mulheres em situação de violência, bem como os desafios enfrentados pelo sistema de justiça diante de situações em que a parentalidade pode ser utilizada como meio de perpetuação do controle e da violência.

Este estudo teve como metodologia a realização de um minucioso levantamento bibliográfico, pautado em artigos científicos e cartilhas cuja fundamentação teórica versa sobre a temática em questão. Visto que essas mulheres vivenciam situações em que, sentem-se desorientadas diante da necessidade de buscar auxílio e segurança. Não sabendo procurar atendimento, a quem solicitar ajuda, com quem conversar sobre a situação vivenciada, e isso pode gerar medo, insegurança e apreensão, sobretudo precisam buscar orientações jurídicas nas quais lhes possam dar confiança e segurança. Assim este estudo tem por objetivo geral analisar a violência praticada contra a mulher após a separação, com enfoque no uso dos filhos como instrumento de controle, dominação e continuidade da violência de gênero, examinando a proteção jurídica oferecida pelo ordenamento brasileiro e a efetividade dos mecanismos destinados à proteção da mulher e dos filhos.

E ainda alinhado aos específicos tais como: identificar as principais formas de violência praticadas contra a mulher após a dissolução da relação conjugal ou afetiva, especialmente aquelas que utilizam os filhos como meio de controle e dominação, analisar de que maneira a convivência, a guarda, as visitas e as questões relacionadas à manutenção dos filhos podem ser utilizadas pelo agressor como mecanismos de perpetuação da violência contra a mulher, examinar a relação entre violência doméstica, violência psicológica, violência patrimonial e controle dos filhos no contexto pós-separação, investigar os instrumentos jurídicos disponíveis para a proteção da mulher e dos filhos diante dessas situações.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

É ainda comum depararmos com diversas formas de violência, cuja incidência, em sua maioria, ocorre no interior dos próprios lares. Muitas mulheres, por constituírem as principais vítimas da violência intrafamiliar, vivenciam em seu domicílio situações que podem ser compreendidas como um verdadeiro “filme de terror”. Por temor do julgamento social e por vergonha da situação a que estão submetidas, muitas acabam silenciando-se, sem perceber que essa violência não afeta apenas a si mesmas, mas também pode causar danos profundos aos filhos e a toda a estrutura familiar. Dentro desse contexto Primo (2026) ressalta:

A violência contra a mulher foi formalmente definida como violação aos direitos humanos na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em 1993 e proclamada em 1994 na Convenção de Belém. Segundo Dias, a violência contra a mulher afronta as três gerações dos direitos humanos. Primeiro, a liberdade é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio, de modo que usa a força física, psicológica ou intelectual para compelir outra pessoa a fazer o que não quer. Segundo, o direito à igualdade é infringido pois, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e emocional é orientado ao sujeito masculino. Terceiro, por fim, diante das questões de gênero, onde as desigualdades se repetem e se autoalimentam pelas estruturas de poder na sociedade, insulta a terceira geração dos direitos

humanos, a solidariedade, que diz respeito aos direitos difusos e coletivos. (PRIMO, 2026, p. 30).

Um lar onde predomina a violência, seja contra a mulher ou contra os filhos, não pode ser considerado um ambiente salubre. Toda e qualquer forma de violência deve ser coibida pelo Estado, repelida pela sociedade e combatida no seio familiar. Sendo a família a instituição de maior confiança, aquela em que o indivíduo deposita sua fé e segurança, quando em seu interior irrompe qualquer tipo de violência, é como se uma muralha sólida e imponente se fragmentasse, transformando-se em mero vidro frágil e quebradiço. Mais ainda podemos destacar que a violência contra a mulher nem sempre se encerra com a separação do casal. Em determinadas situações, o término da relação pode dar lugar à continuidade de práticas de controle, intimidação e violência, nas quais os filhos são utilizados como instrumentos para atingir a mulher.

Questões relacionadas à guarda, à convivência familiar, às visitas e às decisões referentes aos filhos podem ser utilizadas pelo agressor como mecanismos de pressão e controle, prolongando a violência psicológica e, em alguns casos, contribuindo para a ocorrência de novas formas de violência física, moral e patrimonial contra a mãe. Dessa forma, a utilização dos filhos como meio de atingir a mulher evidencia que a violência pode ultrapassar o vínculo conjugal e permanecer presente mesmo após o rompimento da relação, exigindo do sistema de Justiça uma atenção especial às situações de violência de gênero no contexto pós-separação. É possível ainda em dias atuais, mesmos com Leis vigentes que buscam punir agressores que costumam ter prática em manter a violência contra a mulher, ainda nos deparamos com muitos fatos que nos deixam cabisbaixos, seja esse tipo de violência ainda é muito comum e ainda acontece com grande proporção, contudo Almeida (2020) ressalta:

A violência contra a mulher, como outras formas de violência, é resultado de uma complexa relação entre cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade. Assim, quando se pensa em quão amplo é o fenômeno da violência contra a mulher, compreende-se que esse não interessa apenas à pessoa ou à família que passa por essa situação, interessa a todos nós. (ALMEIDA, 2020, p. 15).

Hoje em dia a violência contra a mulher “é da conta de todos”, qualquer pessoa que presenciar pode denunciar, podemos associar uma das imagens mais associadas à violência contra as mulheres é a de um homem, namorado, marido ou ex que agride a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher. Por isso é preciso realmente que mais pessoas se envolvam, e que a mulher possa ter direito de ir e voltar em qualquer situação, mesmo quando tenha separado do companheiro, e que o homem entenda acabou e cada um precisa ter seu direito garantido, a mulher não é posse do homem, tem livre arbítrio de escolha e não ser pressionada e nem chantageada pelo ex-companheiro, dentro dessa perspectiva Almeida (2020) diz:

Na maioria das culturas, desde muito tempo, os papéis de homens e mulheres são diferenciados tanto na sociedade quanto dentro de um relacionamento. Tradicionalmente, os homens exerceram poder sobre as mulheres. Mesmo após tantas mudanças, hoje, a maior parte do mundo ainda pauta suas ações com base nessa cultura. (ALMEIDA, 2020, p. 15).

Ressalta-se que a mulher figura como a principal vítima desse tipo de violência. Com frequência, é tolhida em sua liberdade, sendo-lhe vedado o exercício de atividade laborativa externa, bem como o convívio social com amigos e familiares, caracterizando violência psicológica e isolamento social. Em muitas circunstâncias, resta-lhe apenas a luta pela própria sobrevivência. A violência contra a mulher constitui-se em problemática de elevada complexidade e de difícil enfrentamento, cuja compreensão escapa a muitos. Cumpre salientar que tal fenômeno não se circunscreve aos membros consanguíneos da entidade familiar; abrange, de modo amplo, todos os indivíduos que coabitam o mesmo espaço doméstico, estejam eles vinculados, ou não, por laços de parentesco. Mostra-se árduo, para alguns, assimilar que todo ser humano, seja homem ou mulher, é detentor do direito inalienável ao livre-arbítrio e à autodeterminação, cabendo-lhe decidir, de forma autônoma, os rumos de sua própria existência. Impõe-se, portanto, a compreensão de que nenhum ser humano, em sua dignidade corpórea e existencial, deve ser vilipendiado pelos açoitamentos da indiferença, da violência e da injustiça.

Em inúmeros casos, o agressor vislumbra a mulher como um bem de sua propriedade e desenvolve mecanismos ardilosos para identificar, com precisão, de que forma pode atingi-la, seja por meio de agressões verbais, psicológicas ou físicas. Mesmo após a separação, essa dinâmica de controle pode permanecer, sobretudo quando os filhos são utilizados como vínculo para a continuidade das práticas de violência. Por meio de conflitos relacionados à guarda, à convivência familiar e às visitas, o agressor pode utilizar os filhos como instrumentos para manter contato, exercer controle, intimidar ou causar sofrimento à mãe, prolongando a violência para além do fim da relação conjugal.

Dessa forma, os filhos podem acabar inseridos no conflito como meio de perpetuação da violência contra a mulher, evidenciando que a separação, por si só, nem sempre é suficiente para interromper o ciclo de violência. Tal dinâmica de dominação, em regra, não eclode de maneira abrupta, mas erige-se gradativamente, ao longo de um processo contínuo de violência psicológica, emocional e, não raro, física. Com o transcorrer do tempo, a mulher pode tornar-se progressivamente mais vulnerável, fragilizada e subjugada a essa relação de poder, influenciada por fatores de ordem interna e externa. Uma vez emocionalmente abalada, poderá encontrar severos entraves para reagir, romper o ciclo de violência ou mesmo reconhecer que se encontra submetida a uma forma perversa de controle e dominação. Assim Franco, Magalhães e Carneiro (2018) argumentam que:

A violência presente nas relações afetivo-conjugais e sua repercussão na relação pais-filhos são um fenômeno social reconhecido como um problema de saúde pública. Em diferentes tipos de culturas e classes sociais, a violência doméstica se apresenta de diversas maneiras e, muitas vezes, ocorre entre parceiros íntimos, sendo que, na maioria dos casos, está relacionada a conflitos que emergem em decorrência do rompimento conjugal. (FRANCO, MAGALHÃES E CARNEIRO, 2018, p. 2).

Embora grande parte da sociedade condene a violência em suas diferentes manifestações, ainda persistem preconceitos e julgamentos que podem contribuir para silenciar e inibir a mulher vítima de violência. O medo de ser desacreditada, culpabilizada ou julgada socialmente pode dificultar a busca por ajuda e a denúncia do agressor, contribuindo para a permanência da vítima em uma situação de vulnerabilidade, é possível destacar ainda conforme Saffioti (2002):

A impotência na mulher é um sentimento específico de gênero. Ela pode desfrutar de muito poder em outros setores da vida, mas, face a face com os homens em geral, e especialmente com o seu, ela convive no dia-a-dia com a impotência. Como o gênero atravessa toda a vida social, pode-se afirmar que as mulheres, enquanto tais, vivenciam cotidianamente a impotência, o que, contudo, não as impede de entrar em síndrome do pequeno poder. (SAFFIOTI, 2002, p. 15).

3. LEI MARIA DA PENHA

Outrora, a humanidade, sob a ótica social, vivenciava um autoritarismo supremo no que tange à condição de "ser mulher". A esta se impunha a total submissão à figura masculina, realidade essa retratada em obras cinematográficas, novelas de época e, inclusive, em relatos de testemunhas vivas de tal contexto. Nesse sentido, fez-se imperiosa a necessidade de transformar esse percurso histórico e social. Contudo, o caminho rumo à emancipação feminina apresentou-se permeado por inúmeros desafios e por uma longa e árdua trajetória a ser percorrida. Cortes e Matos (2002) destacam um pouco dessa trajetória iniciada por uma simples farmacêutica:

Maria da Penha Maia Fernandes, na época com 38 anos, levou um tiro enquanto dormia e ficou paraplégica. O autor do disparo foi seu marido, duas semanas depois ele tentou matá-la novamente, desta vez por eletrochoque e afogamento, durante o banho. Mas nada aconteceu de repente. Durante todo o tempo em que ficou casada, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo uma represália ainda maior contra ela e suas três filhas. (CORTES E MATOS, 2002, p. 10).

Dessa forma, as autoras iniciam a narrativa descortinando uma existência marcada pelo sofrimento, porém ainda alicerçada na esperança de que aquela situação pudesse findar-se. Viviam em um contexto

conturbado, permeado pelo medo e por perdas já experienciadas ao longo de suas trajetórias. Ao empreenderem uma retrospectiva de suas vidas, percebiam que qualquer atitude impensada poderia desencadear consequências ainda mais gravosas, mormente porque, para além da preservação de suas próprias vidas, incumbia-lhes zelar pela segurança e pelo bem-estar de suas três filhas.

Trata-se de uma realidade amplamente conhecida por inúmeras mulheres: viver sob o jugo do medo, da insegurança e da desconfiança quanto à eficácia da justiça e às possibilidades concretas de proteção. Entretanto, advém um momento em que o silêncio e a submissão cedem lugar a um veemente "basta". Nesse contexto, a denúncia emerge como um relevante ponto de inflexão, representando a deliberação de romper com o ciclo de violência e de buscar amparo, proteção e justiça. Conforme orienta a Cartilha da Rede de Apoio (2022, p. 19), diante de ameaças ou perturbações por chamadas, mensagens e redes sociais, é fundamental salvar imagens de tela, conservar escritos ofensivos e anotar datas e horários dos acontecimentos para instruir os pedidos de proteção.

Não é apenas a agressão física que enseja denúncia, como supramencionado. Sabe-se que qualquer situação de ameaça, seja de natureza verbal, física ou virtual, pode configurar uma violação aos direitos humanos. Nesse contexto, também merece atenção a violência psicológica praticada por meio dos filhos, especialmente quando estes são utilizados pelo agressor como instrumento de controle, intimidação ou constrangimento da mulher. Após a separação, o agressor pode utilizar o vínculo parental e as questões relacionadas à guarda e à convivência familiar para manter contato com a vítima, ameaçá-la, causar-lhe medo, constrangê-la ou interferir em suas decisões, produzindo sofrimento psicológico e dificultando o rompimento do ciclo de violência.

Dessa forma, a violência não necessariamente se encerra com o fim da relação conjugal, podendo assumir novas formas por meio da utilização dos filhos como instrumento para atingir e inibir a mulher. Essa prática evidencia a necessidade de que situações envolvendo guarda, visitas e convivência familiar sejam analisadas também sob a perspectiva da violência de gênero, especialmente quando presentes indícios de controle, ameaça ou manipulação. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu relevantes mecanismos de proteção e medidas protetivas de urgência destinadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma atuação jurídica voltada não apenas à repressão da agressão física, mas também à proteção da mulher diante de outras formas de violência, inclusive psicológica.

Cabe aos órgãos e às instituições responsáveis pela implementação das políticas públicas e pela efetiva aplicação da Lei Maria da Penha desenvolver ações que promovam esse acolhimento, por meio de palestras, cartilhas, campanhas educativas e demais estratégias de orientação e conscientização. Tais ações devem abranger não apenas as mulheres em situação de violência, mas também seus filhos, os quais, ainda que não sejam diretamente agredidos, podem ser profundamente afetados pelas consequências da violência perpetrada no âmbito familiar. A Lei Maria da Penha constitui uma relevante resposta institucional ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Sua criação adveio da imperiosa necessidade de reconhecer a gravidade dessa problemática e de instituir mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização do agressor. Nesse sentido, os governos, os organismos internacionais, as empresas, as instituições de ensino e pesquisa, os meios de comunicação e a sociedade em geral detêm papel de fundamental importância na edificação de uma cultura de não tolerância à violência contra a mulher.

A denominação da lei constitui uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então cônjuge, tendo ficado paraplégica em decorrência das agressões. A Lei nº 11.340/2006 estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de prever medidas de assistência e proteção às vítimas. Conforme dispõe o Manual da Lei Maria da Penha da Câmara dos Deputados (2006, p. 10), no seguinte artigo:

Art. 5º Para os efeitos desta lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Não obstante a existência de leis e normas destinadas à defesa e à garantia dos direitos das mulheres, notadamente do direito de ir e vir, de viver com dignidade e de não estar submetida ao medo e à violência, as mulheres ainda são, com frequência, vítimas de distintas formas de agressão. A violência contra a mulher permanece como um fenômeno latente na sociedade brasileira, manifestando-se de variadas formas e, em situações extremas, podendo culminar no feminicídio.

Contudo, a violência não se encontra associada exclusivamente à criminalidade. Ela manifesta-se, também, por intermédio das desigualdades, do autoritarismo, do desrespeito às diferenças, da violação de direitos e da tentativa de restringir a liberdade e a autonomia do outro. No contexto das relações familiares, essas práticas podem permanecer mesmo após a separação, especialmente quando o agressor utiliza os filhos como instrumento para manter vínculos de controle e dominação sobre a mulher.

Questões relacionadas à guarda, à convivência familiar e às visitas podem ser utilizadas para provocar conflitos, constranger, ameaçar ou intimidar a mãe, fazendo com que o vínculo parental seja transformado em um meio de continuidade da violência. Nesse sentido, o uso dos filhos como instrumento de controle evidencia que a violência pode ultrapassar o término da relação conjugal, atingindo a mulher em sua liberdade, autonomia e bem-estar psicológico, além de inserir os próprios filhos em uma dinâmica de conflito e violência familiar. Nesse sentido, o Art. 6º da Lei Maria da Penha preceitua que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (BRASIL, 2006, p. 11).

As percepções acerca da violência contra a mulher são diversas, sendo fundamental a contribuição de diferentes profissionais para ampliar a compreensão desse fenômeno e para robustecer os processos de conscientização e socialização. A participação de profissionais de áreas distintas possibilita uma abordagem mais abrangente, voltada à garantia dos direitos das mulheres em todas as esferas da sociedade.

No que se refere à guarda dos filhos, essa atuação multidisciplinar torna-se especialmente importante, uma vez que as decisões relacionadas à guarda e à convivência familiar devem considerar não apenas o direito à convivência entre pais e filhos, mas também a segurança e o bem-estar da mulher e das crianças. Em situações nas quais existam indícios de violência doméstica ou familiar, é necessário que profissionais do sistema de Justiça, da assistência social, da psicologia e de outras áreas pertinentes estejam atentos à possibilidade de utilização dos filhos como instrumento de controle, ameaça ou intimidação contra a mãe. Dessa maneira, uma análise cuidadosa do contexto familiar pode contribuir para que a guarda e a convivência não sejam utilizadas como mecanismos de perpetuação da violência após a separação, garantindo a proteção integral dos envolvidos e a efetivação dos direitos das mulheres e dos filhos.

O medo, a vergonha e o receio de serem julgadas pela sociedade podem dificultar que essas mulheres revelem o que estão vivenciando ou que busquem auxílio. Entretanto, é imperativo compreender que a violência doméstica não afeta exclusivamente a vítima direta. Os filhos também podem sofrer consequências de ordem emocional e psicológica ao presenciarem ou vivenciarem situações de agressão no ambiente familiar. Um lar marcado pela violência, seja contra a mulher, seja contra os filhos ou demais integrantes da família, dificilmente pode ser considerado um ambiente saudável e seguro. Nessa perspectiva, torna-se

fundamental ampliar a conscientização da sociedade e fortalecer a atuação dos poderes públicos, garantindo acompanhamento, acolhimento, orientação e acesso aos serviços de proteção. O enfrentamento da violência exige uma rede de apoio estruturada, capaz de identificar situações de risco e de oferecer assistência às vítimas e aos demais membros da família afetados por esse contexto.

3.1 Medidas protetiva de urgência

Em muitas ocasiões, as mulheres separam-se do agressor e necessitam deixar o lar para preservar sua própria segurança e a de seus filhos. Entretanto, quando o agressor não aceita o fim da relação, a violência pode se intensificar, passando a utilizar ameaças, perseguições, intimidações e, em casos extremos, atentados contra a vida da mulher e dos filhos. Dentro dessa perspectiva, os filhos também podem ser envolvidos na dinâmica de violência, sendo utilizados pelo agressor como instrumento de controle, pressão e intimidação contra a mãe, principalmente por meio de conflitos relacionados à guarda, às visitas e à convivência familiar. Diante dessas circunstâncias, o sentimento de medo e impotência pode ser acentuado, especialmente quando a mulher percebe que o vínculo entre o agressor e os filhos permanece como uma possibilidade de continuidade do contato e da violência mesmo após a separação. Assim, a proteção da mulher deve considerar também a segurança e o bem-estar dos filhos, uma vez que a violência praticada contra a mãe pode repercutir diretamente sobre eles.

Nesse contexto, a efetividade das medidas protetivas de urgência torna-se fundamental para interromper a continuidade da violência e garantir proteção à mulher e aos seus filhos. Pacheco (2024) afirma que:

Torna-se preocupante, sobretudo para mães, vítimas da violência doméstica, a convivência dos filhos com seus pais, potenciais agressores e abusadores, caracterizado por um '[...] contramovimento social que busca legitimar manifestações de violência contra as mulheres e crianças, ao permitir a desqualificação sumária do discurso das vítimas (mães e filhos) em decorrência do facilismo promovido pelos 'indícios' legais. Diante dessa realidade, mulheres agredidas/violentadas buscam medidas com a intenção de proteger efetivamente seus filhos e a si, entrando com ações nas Varas de Família, nas quais solicitam a regulamentação de visitas e/ou guarda dos filhos. Contudo, uma mulher que tenha vivido por anos com seu agressor, em constante ciclo de violência, terá certamente dificuldades em confiar nele e manter seus filhos próximos ao genitor, o que, em todo caso, não justifica a alienação parental, mas deve se levar em consideração.' (PACHECO, 2024, p. 49).

Apesar de o agressor manter um comportamento agressivo e persistente, existem mulheres que, para se proteger e preservar a própria vida, fogem com os filhos ou, em alguns casos, sozinhas. Elas buscam, em outro lugar, a esperança de reconstruir uma vida digna e respeitosa, encontrar trabalho e recuperar a autonomia. Muitas vezes, mesmo quando precisam partir sem os filhos, carregam o propósito de se reerguer, buscar melhores condições e, posteriormente, tirá-los daquele ambiente de sofrimento e vulnerabilidade.

A preocupação com a eficácia dessas medidas decorre, entre outros aspectos, da necessidade de que a proteção jurídica seja acompanhada de mecanismos capazes de prevenir o descumprimento das determinações judiciais e de oferecer uma resposta adequada diante de novas situações de ameaça ou violência. A atuação integrada e articulada dessa rede é fundamental para assegurar um atendimento mais amplo e efetivo, considerando as diferentes necessidades apresentadas por cada mulher. Além disso, a existência de uma rede estruturada, acessível e preparada para acolher essas vítimas pode contribuir para que elas não se sintam desamparadas durante o processo de busca por proteção, assistência e justiça. O acesso a serviços públicos de qualidade constitui parte essencial da rede de proteção e do processo de garantia dos direitos das mulheres. Nesse sentido, é fundamental que os espaços destinados ao atendimento e à proteção ofereçam um ambiente seguro, acolhedor e humanizado, no qual a mulher possa relatar sua situação sem receio de ser desacreditada, julgada ou responsabilizada pela violência sofrida.

Da mesma forma, os filhos que estejam inseridos nesse contexto devem receber atenção adequada, orientação e acompanhamento por profissionais capacitados, considerando os possíveis impactos psicológicos e emocionais decorrentes da exposição à violência familiar. A orientação destinada às mulheres

deve possibilitar o conhecimento acerca de seus direitos, dos mecanismos de proteção disponíveis e dos procedimentos relacionados à guarda e à convivência familiar, especialmente quando esses instrumentos são utilizados pelo agressor como forma de controle ou intimidação. Aos filhos, por sua vez, deve ser assegurado um espaço de escuta e proteção, adequado à sua idade e às suas necessidades, evitando que sejam colocados no centro dos conflitos entre os genitores ou utilizados como instrumento de violência contra a mãe.

A qualidade desse atendimento é especialmente relevante para o fortalecimento da confiança da mulher e dos filhos nas instituições e para a efetividade dos mecanismos de proteção disponíveis. Nesse contexto, a atuação articulada de profissionais das áreas jurídica, psicológica e social pode contribuir para identificar situações de violência que ultrapassam a agressão física, permitindo reconhecer também práticas de controle, ameaça e manipulação que podem persistir após a separação por meio do vínculo entre o agressor, a mulher e os filhos. Conforme destacado em publicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (2023), o atendimento às mulheres em situação de violência deve considerar suas necessidades e garantir uma atuação institucional pautada na proteção e no respeito à sua dignidade.

“As medidas protetivas de urgências são a parte mais relevante da Lei Maria da Penha, porque visam romper o ciclo de violência e que aquele ofensor não pratique qualquer violência contra aquela mulher, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial”, a Juíza Fabriziane Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher do TJDF, explica que, para solicitar uma medida, a ofendida pode procurar a Delegacia da Mulher ou a delegacia de Polícia mais próxima e relatar a violência sofrida; acionar a Polícia Civil para registro de ocorrência via site da delegacia eletrônica ou por telefone, no Disque 197, opção 3. A vítima pode, ainda, recorrer ao Ministério Público, por meio de uma petição judicial; ou denunciar a agressão diretamente em um dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJDF. Não há necessidade de estar acompanhada de advogada(o) para fazer o pedido. Após a solicitação, o magistrado(a) tem até 48 horas para decidir. No Distrito Federal, no entanto, essas decisões costumam ser tomadas em 24 horas.

É importante destacar, ainda, que o atendimento prestado às mulheres em situação de violência deve ser pautado pelo respeito à dignidade humana, pela escuta qualificada, pelo acolhimento e pelo princípio da não discriminação. A atuação dos serviços públicos que integram a rede intersetorial de atendimento deve assegurar um ambiente seguro e humanizado, no qual a mulher possa relatar a violência sofrida sem ser submetida a julgamentos, constrangimentos ou qualquer forma de tratamento discriminatório. Quando a mulher é submetida a atendimento inadequado, negligente, discriminatório ou depreciativo no âmbito dos serviços destinados à proteção e ao atendimento de pessoas em situação de violência, tal conduta pode configurar violência institucional, sobretudo quando resulta na violação de direitos ou contribui para a sua revitimização. Nesse sentido, a atuação inadequada dos agentes e das instituições responsáveis pelo acolhimento pode representar um obstáculo ao acesso efetivo à proteção e à justiça.

Diante de situações dessa natureza, mostra-se fundamental que a ocorrência seja comunicada aos órgãos competentes, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e assegurado à mulher o direito a um atendimento humanizado, digno, seguro e livre de qualquer forma de discriminação ou revitimização. Dentro de uma retrospectiva Cortês e Matos (2009, p. 26) enfatizam que:

A Lei Maria da Penha estabelece para o Estado a adoção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência, capazes de promover mudanças para a superação da desigualdade entre homens e mulheres. O tema aparece em vários momentos na Lei. O artigo 3º determina ao poder público desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares: serviços de saúde, transporte, habitação, esporte, lazer, educação e cultura, o acesso ao trabalho e à justiça.

Dessa forma, a atuação do Estado constitui elemento essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente nos casos em que a violência persiste após a separação e pode envolver a utilização dos filhos como instrumento de controle e coerção. A análise da efetividade desses mecanismos mostra-se, portanto, necessária para compreender em que medida a proteção prevista no ordenamento jurídico brasileiro é capaz de responder às necessidades concretas das mulheres em situação de violência.

Entre os tipos de medidas protetivas a serem expedidas contra o agressor, segundo artigo 22 da Lei Maria da Penha, estão ainda destacado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (2023), estão:

A suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância entre estes e o ofensor; bem como proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Após a saída do ambiente de violência, muitas mulheres iniciam um processo de reconstrução de suas vidas, buscando recuperar sua autonomia e sua segurança, bem como cuidar dos impactos psicológicos, emocionais e físicos decorrentes das experiências vivenciadas. Esse processo, entretanto, pode ser marcado por dificuldades relacionadas à reorganização da vida familiar, à dependência econômica, à proteção dos filhos e à necessidade de manter contato com o agressor quando existem filhos em comum.

A medida protetiva somente deve ser negada ou revogada quando não houver situação de risco que justifique sua manutenção. Para essa avaliação, utiliza-se o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça, documento composto por diversas perguntas destinadas à identificação de fatores de risco e vulnerabilidade. Nesse contexto, a avaliação deve considerar não apenas a situação vivenciada pela mulher, mas também as condições de segurança e vulnerabilidade dos filhos, especialmente quando estes são utilizados pelo agressor como instrumento de controle, ameaça ou intimidação contra a mãe.

A análise da situação de risco deve, portanto, observar o contexto familiar de forma ampla, considerando a possibilidade de continuidade da violência após a separação por meio da guarda, das visitas e da convivência familiar. A proteção da mulher e dos filhos deve ser compreendida de maneira integrada, de modo que a existência de ameaças ou outras formas de violência relacionadas ao vínculo parental também seja considerada na adoção e na manutenção das medidas de proteção. Dessa forma, busca-se evitar que o contato necessário entre o agressor e os filhos seja utilizado como meio para perpetuar a violência contra a mãe ou expor as crianças e adolescentes a situações de risco.

Se o agressor não obedecer às restrições impostas e descumprir as medidas protetivas concedidas à mulher, a vítima deve comunicar imediatamente o fato à Polícia Militar, pelo telefone 190, procurar a delegacia mais próxima ou, conforme o caso, comunicar o Ministério Público. O registro do descumprimento é fundamental para que as autoridades competentes possam avaliar a situação e adotar as providências cabíveis. O descumprimento de medida protetiva pode caracterizar crime e também indicar a necessidade de adoção de novas medidas para resguardar a integridade e a segurança da vítima. Diante de elementos que demonstrem risco, as autoridades e o Poder Judiciário poderão avaliar a necessidade de medidas cautelares adicionais, de acordo com as circunstâncias e a gravidade do caso.

Assim o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (2023) “Essa informação precisa chegar ao Juizado por meio da vítima, do MP ou também pelas equipes da PM ou Polícia Civil. Em caso de descumprimento, a lei traz a prisão preventiva do ofensor”, informa a Juíza e Coordenadora do TJM. A magistrada reforça ainda que todos que tenham conhecimento da vigência de medidas protetivas e eventual descumprimento podem acionar a Polícia Militar pelo 190 e comunicar o fato, sejam amigos, familiares, vizinhos ou a própria vítima.

A denúncia, como já abordado, pode ser realizada por qualquer pessoa que presencie ou tenha conhecimento de uma situação de violência contra a mulher, independentemente do local em que o fato ocorra. Comunicar a situação às autoridades competentes pode contribuir para a proteção da vítima e para a adoção das providências necessárias. Nesse contexto, Cortês e Matos (2009), ao tratarem das medidas previstas na Lei Maria da Penha, destacam que o artigo 8º estabelece que a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser desenvolvida “por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais”, tendo como diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar.

A partir da criação da Lei Maria da Penha, as mulheres passaram a contar com um importante instrumento legal de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, buscando exercer seus direitos e circular com maior segurança e autonomia. Entretanto, ainda existem situações de violência que poderiam ser prevenidas ou identificadas de forma mais rápida por meio da ampliação do conhecimento sobre os direitos previstos na legislação.

Nesse sentido, o acesso à informação é fundamental para que mulheres, familiares e toda a sociedade compreendam as diferentes formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, reconheçam situações de risco e saibam quais medidas e canais de proteção estão disponíveis. A disseminação desse conhecimento contribui para fortalecer a prevenção, a denúncia e a rede de proteção às vítimas. Cortês e Matos (2009) ainda fazem observações a cerca do que tem estabelecido no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º e no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre Órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implantação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos Direitos Humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mais uma vez, é necessário enfatizar, com fundamento no que dispõe o artigo 8º da Lei Maria da Penha, a importância da implementação de ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, destacam-se a capacitação dos profissionais envolvidos, a criação e o fortalecimento de programas de prevenção, a atuação das patrulhas especializadas, a realização de campanhas educativas destinadas às famílias e à sociedade, a celebração de convênios e parcerias e a inclusão do tema nos currículos escolares.

4. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010)

A ampliação de iniciativas e o fortalecimento das redes de proteção são fundamentais para promover maior segurança às mulheres, ampliar o acesso à informação e contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Conforme Primo (2026):

É importante estudar e compreender os conceitos, princípios e determinações estabelecidos pelas leis que abrangem a proteção e a defesa dos direitos humanos. O conhecimento da legislação permite ampliar a compreensão sobre os mecanismos jurídicos destinados à proteção das pessoas em situações de vulnerabilidade e contribui para o reconhecimento e o enfrentamento das diferentes formas de violação de direitos. (PRIMO, 2026, p. 24).

Desta forma, a disseminação de informações sobre os direitos das vítimas, as diferentes formas de violência e os canais disponíveis para denúncia pode favorecer o reconhecimento de situações de risco que, muitas vezes, permanecem ocultas ou não chegam ao conhecimento das autoridades. Nesse contexto, é igualmente importante que mulheres e filhos tenham acesso a informações e orientações adequadas sobre as formas de violência e os mecanismos de proteção existentes. A orientação aos filhos deve ser realizada de maneira apropriada à sua idade e condição, possibilitando que compreendam que não devem ser utilizados como intermediários, mensageiros ou instrumentos de conflito entre os genitores.

Assim, o acesso à informação constitui importante instrumento de prevenção, conscientização e fortalecimento da autonomia das mulheres, contribuindo para que possam identificar situações de violência e buscar o apoio necessário. Da mesma forma, a orientação e o acolhimento dos filhos podem contribuir para que situações de manipulação, ameaça ou utilização do vínculo parental como forma de violência contra a mãe sejam identificadas precocemente. Dessa maneira, a informação e a atuação da rede de proteção podem contribuir para a segurança da mulher e dos filhos, especialmente no contexto posterior à separação.

A Lei 14.340/2022 modificou a Lei de Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao procedimento da alienação parental e à suspensão do poder familiar. Assim, com a revogação do inciso VII do artigo 6º, retirou-se a previsão de declaração da suspensão da autoridade parental ao serem identificados atos de alienação parental (PRIMO, 2026, p. 22).

As reformulações legislativas podem ser compreendidas como instrumentos destinados ao aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e ao enfrentamento de possíveis lacunas anteriormente existentes. Nesse contexto, é fundamental fortalecer o conhecimento sobre os direitos assegurados pela legislação e sobre os canais disponíveis para a realização de denúncias, de modo que as situações de violência possam ser identificadas e comunicadas às autoridades competentes. Essas medidas podem contribuir para a prevenção de novas ocorrências e para a proteção da saúde e da integridade da mulher e de seus filhos. Para Primo (2026):

Outro fator que evidencia a violência de gênero presente na aplicação da Lei 13.38/2010 é a estereotipação das mulheres em litígios de família quando enfrentam a lógica androcêntrica do sistema patriarcal e disputam guarda, convivência, pensão e patrimônio. Assim, quando se colocam em uma posição combativa, são reconhecidas como conturbadas e desequilibradas. Diante dessa realidade, muitas vezes por temerem a perda da guarda, silenciam a denúncia dos atos de violência sofridos, dos maus-tratos e da negligência paterna. Portanto, esse é o resultado da aplicação míope de uma lei única no mundo. (PRIMO, 2026, p. 24).

Dessa maneira, a legislação encontra-se intrinsecamente relacionada à garantia dos direitos fundamentais, à preservação da dignidade da pessoa humana e à proteção das mulheres contra as diversas formas de violência. Essa proteção deve alcançar também os filhos que estejam inseridos no contexto de violência doméstica e familiar, considerando que, após a separação, eles podem ser utilizados pelo agressor como instrumento de controle, ameaça ou intimidação contra a mulher. Assim, a atuação do Estado e do sistema de Justiça deve considerar a proteção da mulher e dos filhos de forma integrada, assegurando-lhes segurança, dignidade, integridade física e psicológica e o pleno exercício de seus direitos. Nesse sentido, os instrumentos legais destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar assumem papel relevante na promoção da proteção, da segurança e do respeito aos direitos das mulheres conforme Primo (2026).

Entende-se que a Lei de Alienação Parental foi criada com base em uma premissa que parece lógica (mães alienam os filhos contra os pais), mas na prática é retórica, de difícil mensuração e sem fundamentos científicos. Portanto, tanto a lei como a decisão judicial trabalham guiadas por princípios de boas razões (razoabilidade), o que torna imprescindível seja a lei (e a sentença) não apenas adjetivamente possível, mas concreta e socialmente aceitável. (PRIMO, 2026, p. 24).

A ruptura da relação não deve ser compreendida necessariamente como o encerramento da violência. Quando há filhos, a necessidade de convivência e comunicação entre os genitores pode criar circunstâncias que permitam a continuidade de práticas de controle e coerção. Por essa razão, torna-se relevante analisar a proteção oferecida pelo Estado e pelo sistema de justiça às mulheres que, mesmo após a separação, permanecem expostas a situações de violência por intermédio das relações de parentalidade. Souza (2021) diz:

A interferência psicológica dos adultos sobre as crianças e as consequências desse comportamento têm despertado muitas polêmicas e controvérsias nos últimos anos. O aumento dos divórcios e as rupturas familiares são apontados como fatores determinantes para a crescente judicialização dos conflitos parentais, cujo crescimento tem trazido verdadeiros desafios para o Judiciário brasileiro. (SOUZA, 2021, p. 14).

É urgente reconhecer que a violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui uma grave violação de direitos e um problema social que afeta não apenas as vítimas, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Nesse sentido, governos, organismos internacionais, empresas, instituições de ensino e pesquisa e os meios de comunicação devem assumir o compromisso de não serem coniventes com esse fenômeno, contribuindo para sua prevenção, para a conscientização da sociedade e para o fortalecimento das redes de proteção e enfrentamento à violência. Souza (2021) ainda discorre que:

A prática denominada de alienação parental, conhecida, pejorativamente, como o ato de fazer a cabeça da criança, sempre esteve presente no imaginário coletivo. Independente da forma como é conhecida – alienação, desafetos induzidos, manipulação da vontade, programação da mente, vingança passional, lavagem cerebral - estamos diante de um fenômeno presente nos Tribunais do país e que tem levado a um conflito familiar permanente, no qual as dimensões da parentalidade e da conjugalidade se confundem a criança acaba reagindo a essa influência, de modo a praticar atos que busquem a aprovação do alienador, que se utiliza de diversos artifícios e chantagens para atingir seus objetivos. (SOUZA, 2021, p. 15).

O alienador costuma agir como se a criança fosse seu psicólogo, despejando uma série de frustrações que podem trazer sérias consequências para o seu desenvolvimento mental, inclusive, prejudicar o seu rendimento escolar e torná-la agressiva sem motivos aparentes. (SOUZA, 2021, p. 15-16).

Enquanto houver mulheres vítimas de violência que, por medo ou insegurança, deixem de denunciar seus agressores, o enfrentamento da violência doméstica e familiar continuará sendo um desafio para a sociedade e para as instituições responsáveis pela proteção das vítimas. Assim é necessário analisar não apenas a existência das leis, mas também sua efetividade na realidade social, considerando os obstáculos que dificultam o acesso das mulheres aos mecanismos de proteção e à Justiça é preciso fortalecer as políticas públicas, ampliar o acesso à informação e aprimorar os mecanismos de acolhimento e proteção, de modo que as mulheres possam denunciar situações de violência com maior segurança e confiança. O enfrentamento desse problema exige ações contínuas e articuladas, voltadas à prevenção da violência, à proteção das vítimas e à redução da sua recorrência.

Souza (2021) destaca que o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM - foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte, durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família. A entidade, sem fins lucrativos, tem o objetivo de desenvolver e divulgar os temas sobre o Direito das Famílias no Brasil, atuando como um órgão representativo das demandas sociais que chegam ao Poder Judiciário. Trata-se de uma entidade voltada à proteção e à segurança das vítimas, buscando incentivá-las a denunciar situações de violência e a permanecerem amparadas durante o processo de denúncia. Sua atuação é fundamental para

oferecer acolhimento, orientação e suporte, contribuindo para que as vítimas tenham condições de buscar seus direitos e romper com situações de violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar a complexa dinâmica da violência contra a mulher no contexto pós-separação, evidenciando que o término do vínculo afetivo-conjugal não representa obrigatoriamente o fim das práticas abusivas. Pelo contrário, constatou-se que o ex-companheiro frequentemente passa a utilizar os filhos em comum como instrumentos de controle, coerção, chantagem e perpetuação da dominação de gênero. As disputas relacionadas à guarda, ao regime de convivência familiar, às visitas e à manutenção dos filhos convertem-se em mecanismos de pressão que prolongam a violência psicológica e atingem a autonomia e a integridade da mulher.

A análise do ordenamento jurídico demonstrou que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a concessão de Medidas Protetivas de Urgência constituem instrumentos indispensáveis para resguardar a dignidade da mulher e romper o ciclo de violência. Contudo, identificou-se que a proteção jurídica exige um olhar atento para a segurança integrada da mãe e dos filhos, uma vez que a exposição contínua das crianças ao agressor no âmbito da convivência familiar pode expô-las a riscos emocionais e servir de ponte para novos atos de intimidação e violência.

Ademais, o estudo problematizou os desdobramentos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) nas varas de família. Verificou-se que a aplicação dessa norma sob viés androcêntrico ou alheio às assimetrias de gênero pode resultar no silenciamento de mães que denunciam maus-tratos, impulsionado pelo temor de perderem a guarda de seus filhos, o que acaba por favorecer a revitimização e a violência institucional.

Diante desse cenário, conclui-se que o enfrentamento efetivo da violência pós-separação requer uma atuação multidisciplinar e articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as forças de segurança e as redes de assistência social e psicologia. Torna-se imperativo fortalecer as políticas públicas de prevenção, capacitar permanentemente os agentes estatais sob a perspectiva de gênero e assegurar um acolhimento humanizado às vítimas, garantindo que o exercício da parentalidade não seja instrumentalizado como mecanismo de perpetuação da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Dulcielly. Violência contra a mulher. Brasília, 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.
- CORTÊS, Iaris Ramalho; MATOS, Myllena Calsans de. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. 2. ed. Brasília, DF: CFEMEA, 2009.
- DELZIOVO, Carmen Regina et al. Estratégias para o fortalecimento da atenção na saúde das mulheres em situação de violência doméstica e sexual. Florianópolis: UFSC, 2022.
- FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andreia Seixas; CARNEIRO, Terezinha Féres. Violência Doméstica e Rompimento Conjugal: Repercussões do Litígio na Família. Rio de Janeiro, 2018.
- PACHECO, Lara Victória de Souza. O (mau) uso da lei de alienação parental como instrumento de defesa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro, 2024.
- PRIMO, Gabriele Dutra. A Lei de Alienação Parental como instrumento de violência vicária institucionalizada: uma análise do Direito das Famílias sob perspectiva de gênero. Florianópolis, 2026.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, Violência contra a mulher e violência doméstica. Rio de Janeiro, 2002.
- SOUZA, Fábio Rocha de. Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10. Porto Alegre, 2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Lei Maria da Penha e Medidas Protetivas de Urgência: ferramenta que salva vidas. Brasília, ago. 2023.